



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2395/11
PLL Nº 096/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 252 /11 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Proíbe as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios-gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos, e estabelece sanções pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01 ambos, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 8, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto, exceto quanto aos incisos I e II, do artigo 2º.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Nesta oportunidade seria de bom alvitre transcrever os artigos do Projeto em exame, *in verbis*:

Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre proibidas de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* deste artigo estende-se aos proprietários, diretores e sócios-gerentes das pessoas jurídicas neste referidas.



**PARECER Nº 252 /11 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Art. 2º Em caso de não cumprimento ao disposto nesta Lei, fica o infrator sujeito às seguintes sanções:

I – cancelamento do benefício fiscal recebido;

II – devolução da totalidade do valor correspondente ao benefício fiscal recebido; e

III – proibição de receber novos benefícios fiscais do Município de Porto Alegre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 01:

Art. 1º - Modifica o inciso I do art. 2º do PLL, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I - cancelamento imediato do benefício fiscal no caso da concessão ter se dado por prazo indeterminado. Nos demais casos o cancelamento se dará a partir de 02 de janeiro do exercício seguinte.

Apesar de meritória, a Proposição encontra-se maculada de inconstitucionalidade, pois infringe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Senão vejamos:

Embora a Procuradoria desta Casa e o nobre vereador proponente defenderam que o Projeto não legisla sobre matéria eleitoral, e sim, apenas trata de questões relativas ao direito tributário, sustentamos existir, na espécie, uma flagrante violação ao regime constitucional de competências legislativas.

Analisando cuidadosamente o texto da Proposição é nítido observar que a matéria ali esposada insere-se do rol de competências privativas da União, forte no artigo 22, inciso I da CF 88¹.

O Projeto visa proibir doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, por parte de pessoas jurídicas que são beneficiárias de isenções

¹ Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



**PARECER Nº 252 /11 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

fiscais no Município de Porto Alegre, estendendo tal impedimento aos proprietários, diretores e sócios-gerentes das empresas beneficiadas.

Como dizemos, esta Proposição não visa conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas – o que possibilitaria perfeitamente a sua tramitação perante o Parlamento da Capital, uma vez que estaríamos diante de matéria de competência municipal, cuja iniciativa legislativa é prerrogativa, concorrentemente, do chefe do Poder Executivo e dos vereadores (artigos 8º, inc. II, 9º, inc. III, e 107, LOM) –, e sim, versa sobre a proibição de as empresas beneficiadas com isenções, reduções da base de cálculo ou outros benefícios fiscais, contribuírem pecuniariamente para as campanhas eleitorais de candidatos e partidos políticos na circunscrição do Município, matéria eminentemente eleitoral, privativa da União.

Para realçar a tese acima esposada é importante destacar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4650) no Supremo Tribunal Federal (STF) em que pede que sejam declarados inconstitucionais dispositivos da legislação eleitoral – Leis nºs 9.096/95 e 9.504/97 – que autorizam doações de empresas a candidatos e a partidos políticos. Na ação, cujo inteiro teor segue em anexo ao presente parecer, a entidade também requer que seja estabelecido um limite para as doações feitas por pessoas físicas.

Na ADIN, a OAB pede que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral)², na parte em que autoriza a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mesmo dispositivo, e do artigo 81, *caput* e parágrafo 1º, da referida lei, atribuindo-se, em todos os casos, eficácia *ex nunc* (a partir da decisão).

Pede ainda que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), na parte em que autoriza a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políti-

² Constituição Federal:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público. Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.



PARECER Nº 252 /11 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

cos. A entidade pede ainda que o Congresso Nacional edite legislação para estabelecer limite *per capita* uniforme para doações de pessoas físicas a campanha eleitoral ou a partido político.

Sobre o pedido liminar de suspensão dos artigos supracitados o Min. Luiz Fux assim se posicionou em 6 de setembro de 2011, *in verbis*:

DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, contra dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Lei nº 9.096/95 que possibilitam a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e a partidos políticos. A matéria argüida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ostenta inegável relevância social, porquanto em jogo a validade de dispositivos legais que disciplinam os critérios para a doação em campanhas políticas. Mais do que isso, impõe-se, em prestígio à segurança jurídica e à presunção de constitucionalidade das leis, que o tema seja resolvido em definitivo, diante dos efeitos erga omnes e vinculantes da decisão a ser proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Todas essas razões militam, portanto, em prol da aplicação ao caso do procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Notifiquem-se o Presidente da República e o Congresso Nacional para a prestação de informações no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator

Portanto, a Proposição tem por escopo regular matéria relativa ao direito eleitoral, o que é vedado pela Constituição Federal.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 31 de outubro de 2011.

Vereador Waldir Canal,
Relator.



**PARECER Nº 252 /11 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Aprovado pela Comissão em 29-11-11

Vereador Elói Guimarães – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol